



## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2012

Dá nova redação à alínea *a* do inciso I do art. 6º da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que *organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares* e revoga o art. 13 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, *Código Penal Militar*, para disciplinar a prerrogativa de foro dos oficiais generais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A alínea *a* do inciso I do art. 6º da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** .....

I - .....

a) os oficiais generais da ativa das Forças Armadas, nos crimes militares definidos em lei;

.....”(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revoga-se o art. 13 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo impedir que a prerrogativa de foro que é concedida aos oficiais generais no caso de cometimento de crimes militares seja estendida aos oficiais generais da reserva ou reformados.

A legislação hoje em vigor, mais precisamente, a combinação do art. 6º, inciso I, alínea *a*, da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que *organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares*, com o art. 13 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, *Código Penal Militar*, tem servido de lastro à interpretação que admite a extensão da prerrogativa de foro dos oficiais generais da ativa, que



somente podem ser julgados pelo Superior Tribunal Militar nas hipóteses de crime militar, aos oficiais gerais da reserva ou reformados.

Veja-se, nesse sentido, a redação atual dos dispositivos mencionados:

Lei nº 8.457, de 1992

Art. 6º Compete ao Superior Tribunal Militar:

I – processar e julgar originariamente:

a) os oficiais gerais das Forças Armadas, nos crimes militares definidos em lei;

.....

Decreto-Lei nº 1.001, de 1969

**Art. 13.** O militar da reserva, ou reformado, conserva as responsabilidades e prerrogativas do posto ou graduação, para o efeito da aplicação da lei penal militar, quando pratica ou contra ele é praticado crime militar.

A prerrogativa de foro tem como escopo assegurar a mais ampla autonomia e independência funcional ao agente público no exercício de suas atribuições. Protege-se, não a figura do agente público em sentido lato, no dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello, mas, sim, o cargo ou a função pública.

É reiterada e pacífica a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal (STF) nesse sentido, que culminou, inclusive, com o cancelamento de sua Súmula nº 394 que admitia essa extensão, *verbis*:

COMETIDO O CRIME DURANTE O EXERCÍCIO FUNCIONAL, PREVALECE A COMPETÊNCIA ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO, AINDA QUE O INQUÉRITO OU A AÇÃO PENAL SEJAM INICIADOS APÓS A CESSAÇÃO DAQUELE EXERCÍCIO (CANCELADA).

Nesse sentido, prevalece o entendimento, na mais alta Corte de Justiça do país, de que a prerrogativa de foro por exercício de cargo ou função não se estende aos ex-detentores desses cargos ou funções.

Com a publicação da Lei nº 10.628, de 24 de dezembro de 2002, que *altera a redação do art.84 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal*, tentou-se reinserir em nosso ordenamento a figura da prerrogativa por função a ex-detentores de certos cargos.

No entanto, o STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.797, ocorrido em 15 de setembro de 2005, relator o Ministro Sepúlveda Pertence, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº



10.628, de 2002, e por consequência, excluiu do ordenamento jurídico os dois parágrafos que se pretendia acrescentar ao art. 84 do CPP.

A inconstitucionalidade foi declarada por ter entendido o STF que estava sendo usurpada sua competência precípua de atuar como intérprete da Constituição Federal. Não poderia, nesse sentido, uma lei ordinária fixar a interpretação da CF quanto à extensão da prerrogativa de foro. Apenas uma emenda constitucional teria o condão de promover as alterações pretendidas pelo Congresso Nacional.

Destaco o seguinte trecho da ementa do referido acórdão que interessa imediatamente ao presente projeto de lei:

(...) III. Foro especial por prerrogativa de função: extensão, no tempo, ao momento posterior à cessação da investidura na função dele determinante. Súmula 394/STF (cancelamento pelo Supremo Tribunal Federal). Lei 10.628/2002, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao artigo 84 do C. Processo Penal: **pretensão inadmissível de interpretação autêntica da Constituição por lei ordinária e usurpação da competência do Supremo Tribunal para interpretar a Constituição: inconstitucionalidade declarada. 1. O novo § 1º do art. 84 CPrPen constitui evidente reação legislativa ao cancelamento da Súmula 394 por decisão tomada pelo Supremo Tribunal no Inq 687-QO, 25.8.97, rel. o em. Ministro Sydney Sanches (RTJ 179/912), cujos fundamentos a lei nova contraria inequivocamente. 2. Tanto a Súmula 394, como a decisão do Supremo Tribunal, que a cancelou, derivaram de interpretação direta e exclusiva da Constituição Federal. 3. Não pode a lei ordinária pretender impor, como seu objeto imediato, uma interpretação da Constituição: a questão é de inconstitucionalidade formal, ínsita a toda norma de gradação inferior que se proponha a ditar interpretação da norma de hierarquia superior. 4. Quando, ao vício de inconstitucionalidade formal, a lei interpretativa da Constituição acresça o de opor-se ao entendimento da jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal - guarda da Constituição -, às razões dogmáticas acentuadas se impõem ao Tribunal razões de alta política institucional para repelir a usurpação pelo legislador de sua missão de intérprete final da Lei Fundamental: admitir pudesse a lei ordinária inverter a leitura pelo Supremo Tribunal da Constituição seria dizer que a interpretação constitucional da Corte estaria sujeita ao referendo do legislador, ou seja, que a Constituição - como entendida pelo órgão que ela própria erigiu em guarda da sua supremacia -, só constituiria o correto entendimento da Lei Suprema na medida da inteligência que lhe desse outro órgão constituído, o legislador ordinário, ao contrário, submetido aos seus ditames.**



Preservou-se, assim, no âmbito do STF, o entendimento de que a prerrogativa de foro por cargo ou função não se estende aos ex-ocupantes desses mesmos cargos ou funções.

Cabe, por fim, deixar claro que o presente projeto não almeja avançar no debate mais amplo sobre a manutenção ou não do instituto da prerrogativa de foro para todos ou para alguns agentes públicos, já que é tema bastante complexo e polêmico que suscita controvérsias no Parlamento, na sociedade e na mídia brasileira e lida com princípios constitucionais fundamentais como o princípio republicano, o princípio isonômico, o princípio do juiz natural, e do duplo grau de jurisdição.

Apenas pretende tornar expressa a vedação de estender essa prerrogativa aos oficiais gerais que já estejam na reserva ou já tenham sido reformados nas hipóteses que envolvam crimes militares. Quanto aos oficiais gerais da ativa, nada muda. Seguem sendo julgados pelo Superior Tribunal Militar nessas hipóteses.

Nesse sentido, Senhoras Senadoras e Senhores Senadores, submeto à consideração de Vossas Excelências para aprimoramento e posterior aprovação, o presente projeto de lei que tem como objetivo eliminar qualquer possibilidade de interpretação da legislação penal e processual penal militar que vise promover a extensão da prerrogativa de foro dos oficiais gerais da ativa para os oficiais gerais da reserva ou reformados.

Sala das Sessões,

**Pedro Taques**  
Senador da República